



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 907/19
------	--

Autor Deputado Felipe Carreras	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 907 de 26 de novembro de 2019:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 98

§1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A ficando vedado a cobrança:

I – as associações que apresente inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

II – de pessoa física ou jurídica que não seja o interprete em eventos públicos ou privados.(NR)

.....

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a



boa-fé e os usos do local de utilização das obras e os preços deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores em formato de tabela discriminando o disciplinado no parágrafo 4º.(NR)

§4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento.

I - fica vedado para a composição do preço da cobrança o critério de percentual sobre bilheteria

II – a cobrança em eventos públicos e privados deverá considerar o número do público, o qual deve ser agrupado para o atendimento da tabela disciplinado no parágrafo 3º. (NR)”

Justificativa

A proteção de direitos autorais é de suma importância para mantermos viva a produção cultural no Brasil. Porém, entendemos que hoje a forma que é arrecada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD - inviabiliza o empreendedor cultural.

Da mesma forma que devemos proteger os autores das obras devemos fomentar que o empreendedor cultural invista cada vez mais na difusão de cultura, assim proporcionando que cada vez mais tenhamos acesso a arte por meio de eventos musicais, teatro, cinema e etc.

Observamos que a lógica imposta pelos critérios do ECAD é que eles são sócios apenas dos lucros da exploração dos direitos musicais e não são dos prejuízos, sendo bem didático, boa parte da cobrança é feita sobre a receita bruta dos empreendimentos que exploram comercialmente, assim se o empreendedor tiver prejuízo ainda assim deve pagar o ECAD.

Não encaramos como razoável, nem para o artista e nem para o produtor cultural, por isso apresentamos a presente emenda que visa delimitar a forma da cobrança e sua divulgação. Ficando as associações obrigadas a divulgar tabela de preço da exploração musical considerando critérios de uso e localidade e não podem incidir percentualmente sobre a exploração comercial advinda da obra.

Desta forma entendemos que os artistas poderão saber efetivamente quanto devem receber por seus direitos e os empreendedores poderão ter maior

previsibilidade em seus investimentos, assim acreditamos em um círculo virtuoso de fomento a cultura.

Mediante o exposto entendemos que a cobrança deve ser feita ao interprete e não ao empreendedor, pois assim estabelecemos uma relação de reciprocidade maior de quem cobra e quem paga, pois tende a fazer parte do mesmo grupo, autores e interpretes.

Complementamos que o artista deve ser representado por associação que tenha suas obrigações devidas ao estado quitadas, pois se não estiver parte dos valores podem ficar comprometidos no repasse aos autores.

PARLAMENTAR



CD/19690.95265-67